



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021-PMTA.

ASSUNTO: 01º TERMO DE ADITAMENTO QUE OBJETIVA A ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL DA CONTRATADA NOS CONTRATOS FIRMADOS COM A PREFEITURA DE TERRA ALTA E SECRETARIAS, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021-PMTA.

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de alteração do nome empresarial da contratada nos contratos nº 024/2022/SEMAD, nº 046/2022/SEMAD, nº 127/2021/SEMAD, nº 128/2021/SMAS, nº 129/2021/SEMMATEC, nº 032/2022/SMS e nº 017/2022/FME, constantes do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2021-PMTA para refere-se à locação de automóvel, que entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao contratos acima**, cuja finalidade desta administração é a alteração do nome empresarial da contratada, para melhor adequação do contrato Administrativo, haja vista, que a empresa solicita alteração nos contratos supracitados, mediante termo aditivo.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria: Minuta dos Termos Aditivos dos supra mencionados, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, Solicitação e Justificativa da Empresa, Alteração e Consolidação da Empresa, Alteração Social, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Verificamos a ausência dos despachos com autorização dos ordenadores de despesas para as referidas alterações.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Passamos a análise:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral, o nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contratosocial.

Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Para a alteração da razão social/denominação do contratado no contrato recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação dos contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Desta forma, o supramencionado Artigo, admite a modificação dos contratos mantidas as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Procuradoria Jurídica se restringe estritamente a alteração dos dados contratuais, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.

Ainda nessa égide, é mister destacar, que em análise ao processo em tela, a empresa supracitada juntou as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, documentos essenciais para a formalização deste termo aditivo. **Restando tão somente as autorizações dos ordenadores de despesas para as alterações contratuais pertinentes.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o processo atende as exigências contidas Lei Federal nº 8.666/93, somente opinamos pela continuidade do respectivo procedimento, DESDE desde que observadas às recomendações acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, **bem como a adoção de providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial as autorizações dos ordenadores de despesas**, o que permite a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se favorável, a realização dos Termos Aditivos por esta Municipalidade, devendo posteriormente ser encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer final.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Terra Alta-PA, 22 de setembro de 2022.

